

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE FORTALEZA – CE

1

### COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

**JOSE YGOR ALMEIDA PAIVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 045.889.053-76, portador do RG de nº 30638018, PM/CE, residente e domiciliado à Rua Rua J. Pinto, 682, Palestina, Canindé/CE, CEP 62700-000, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora “in fine” assinada, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente:

#### **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões de fato e de direito a seguir consignadas.

#### **1. INICIALMENTE**

##### **1.1. DAS INTIMAÇÕES**

Inicialmente, requer que toda e qualquer intimação e/ou notificação destinadas à Requerente, relativa ao presente processo, seja enviada **EXCLUSIVAMENTE** à advogada **TALITHA COSTA SOUZA (OAB/CE 36.565)**, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, §5º, da Lei 13.105/2015.

##### **1.2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Requer os benefícios da gratuidade da Justiça, por não ter a parte demandante recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, ou seja, demandar em juízo sem o desfalque do estritamente necessário para sua manutenção, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015.

## 2. DOS FATOS

No dia 22 de setembro de 2019, por volta das 02h da madrugada, ocorreu um acidente de trânsito, cujas únicas especificações que o autor recorda são de um forte impacto em seu carro, que o levou a colidir com barranco e capotar. Como estava desacordado logo após o acidente, o autor foi socorrido por populares, que o levaram até a Unidade de Pronto Atendimento localizada em Canindé/CE, conforme demonstram os documentos anexos.

Em decorrência do fato, o autor teve de realizar diversos procedimentos, exames e demais atendimentos médicos, ficando inclusive internado por 05 dias, após ser transferido para o hospital da Unimed, em Fortaleza/CE.

Pela simples análise dos documentos anexos, percebe-se que o requerente foi diagnosticado com *“fratura compressiva de corpo vertebral de C5 com discreta retropulsão para canal medular com abaulamento discal C5C6”*. Tal lesão, encontrada na coluna do autor, ainda é presente e demanda tratamento intensivo diariamente.

Aliás, no Relatório Médico anexo o médico responsável por seu acompanhamento, atesta que tal lesão é de natureza PERMANENTE. Ou seja, o autor terá que conviver com a lesão e demandar todos os cuidados necessários até o fim de sua vida, simplesmente para conseguir viver com o mínimo de dignidade.

Ocorre que, ao requerer seus direitos junto à demandada, foi informado que seu pedido fora indeferido por estar o autor, à época do acidente, inadimplente com o pagamento do Seguro Obrigatório. Isso porque o autor acreditava já ter pago o valor correspondente, mas por erro humano não verificou que o pagamento ocorrido tinha sido referente ao ano anterior. Tudo comprovado pela documentação anexa.

Como é cediço, tal inadimplência não constitui fator autorizador da negativa fornecida pela ré, sendo inclusive matéria sumulada, conforme veremos a seguir.

Diante de tais fatos, o Autor vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabem, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os documentos apresentados fazem provas suficientes das lesões do requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros e correção monetária.

Diante de tais fatos e da comprovação da lesão, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

### **3. DOS DIREITOS**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;***

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” que se dará mediante a entrega do documento de registro da ocorrência no órgão policial competente.

Vale ressaltar que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exigindo-se apenas o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência, sendo ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Ora, ressalta-se que a parte autora cumpriu o determinado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (boletim de ocorrência – conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a –, além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante o exposto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização de DPVAT, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

#### **a) DA INADIMPLÊNCIA**

O seguro obrigatório DPVAT, instituído pela Lei 6.194/74, com coberturas para morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas, independentemente de análise subjetiva da responsabilidade civil.

O fato de o proprietário do veículo estar inadimplente com o seguro DPVAT não é motivo para que a seguradora conveniada deixe de fazer o pagamento da indenização. Tal preceito é expresso na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, conforme vemos abaixo:

Súmula 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Dessa forma, tendo em vista o ordenamento jurídico pátrio, qualquer conteúdo divergente de tal entendimento, exposto em Resoluções ou documentos oficiais da ré não devem se sustentar.

Esse entendimento, inclusive, é amplamente defendido pela jurisprudência pátria, conforme podemos ver abaixo:

APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO – INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao

proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto nas Resoluções 273/12 e 332/15 da CNPS. RECURSO IMPROVIDO

(TJ-SP 10385066620168260002 SP 1038506-66.2016.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/12/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2017)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, adversando sentença de fls. 123/229 prolatada pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ajuizada por Ana Cléa Benício Leitão, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. 2. Destaca-se que a Lei nº 6.194/74 não contém ressalva no tocante à quitação do seguro fora de seu vencimento, ao contrário, seu artigo 7º dispõe, expressamente, que a indenização no caso de "seguro não realizado ou vencido será paga nos mesmos valores, condições e prazo dos demais casos". 3. O entendimento do STJ, por meio da Súmula nº 257, é no sentido de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Ou seja, a ausência de comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não autoriza a recusa do pagamento da indenização, mesmo nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo inadimplente. 4. Portanto, o fato do demandante, ora apelado, estar ou não inadimplente em relação ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT na época do sinistro, não afasta o dever de indenizar da seguradora, pois restou comprovado através do Boletim de Ocorrência (fls. 20) que houve o acidente, bem como o dano permanente, conforme laudo pericial (fls. 101/104). 5. Alega, ainda, a Seguradora que há carência de interesse de agir, uma vez que a parte Autora "em tempo algum buscou o recebimento do seguro DPVAT na via administrativa". Ocorre que, conforme

documento acostado às fls. 34, houve o registro de sinistro em nome da apelada, constando o mesmo com status de "pedido de indenização cancelada", não merecendo guarida a tese defensiva de falta de interesse de agir. Registre-se, ainda, que a pretensão do mesmo restou resistida ante a apresentação de contestação e razões da apelação. 6. Consoante entendimento deste Tribunal de Justiça, o interesse processual independe do esgotamento da esfera administrativa, pois a ausência de formalização da negativa do pagamento da indenização não constitui óbice para o ajuizamento da ação de cobrança, pois o titular do direito poderá pleitear diretamente junto ao Poder Judiciário a proteção de seu direito, sem a necessidade de esgotamento da via administrativa. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo hígida a sentença vergastada, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 06 de fevereiro de 2019. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Presidente do Órgão Julgador Exma. Srª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 Relatora Procurador (a) de Justiça

(TJ-CE - APL: 01736011220178060001 CE 0173601-12.2017.8.06.0001, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018, Data de Julgamento: 06/02/2019, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2019)

Diante da documentação anexa, demonstrando a ocorrência do acidente, bem como o dano permanente e a recusa da ré, depreende-se pelo direito autoral aqui defendido.

#### 4. DOS PEDIDOS

Expostos os fatos e a fundamentação jurídica pertinente ao pleito, à parte requerente, respeitosamente, pede a Vossa Excelência que se digne a:

- a) **CONCEDER** os benefícios da justiça gratuita por não possuir a parte requerente condições econômicas para custear as despesas processuais e prover o próprio sustento, nos termos dos arts. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015;

- b) **DETERMINAR A CITAÇÃO** da **Requerida** para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, bem como acompanhá-lo em todos os seus procedimentos até o julgamento final, sob pena de, em assim não o fazendo, sofrer os efeitos da **REVELIA**;
- c) **JULGAR**, por sentença, pela **PROCEDÊNCIA** do feito, com a **condenação da empresa ao pagamento de seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento**;
- d) **DECIDIR** pela condenação da requerida no pagamento das verbas de sucumbência, isto é, custas processuais e honorários advocatícios em 15%;

Em relação à audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 319, inciso VII, da Lei 13.105/2015, a parte autora opta pela sua não realização.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente, depoimento pessoal do(a) requerido(a), sob pena de **CONFESSO**, prova testemunhal, juntada ulterior de documentos, bem como quaisquer outras providências que V. Excelência julgue necessária à perfeita resolução do feito, ficando tudo de logo requerido.

Requer que toda e qualquer intimação e/ou notificação destinada ao Requerente, relativas ao presente processo, sejam enviadas **EXCLUSIVAMENTE** à advogada **TALITHA COSTA SOUZA (OAB/CE 36.565)**, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, §5º, da Lei 13.105/2015.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de julho de 2020.

**Talitha Costa Souza**

OAB/CE 36.565

9